



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 019/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI N.º 014/2023**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Sebastião do Oeste para o exercício financeiro de 2024 e contém outras providências.”

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo

### **RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Claudiano Junior Tavares

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Sandra Cristina Moreira

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

### **EXAME JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 14/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o rito da programação financeira e orçamentária, trazendo à discussão as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Cumpridas diligências preliminares instauradas junto ao Poder Executivo, o Projeto de Lei foi regularmente instruído com todos os anexos necessários e legalmente exigidos.

Foi realizada audiência pública para sua discussão e apresentação.



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

**II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

Excelentíssimos Vereadores.

Salienta-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 IV da Lei Orgânica do Município que também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecem o art. 69, inciso II “f” e art. 88, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

*II - do Prefeito:*

(...)

*f) as diretrizes orçamentárias.*

(...)

*Art. 88.- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

*IX – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias do município, das autarquias, fundações e empresas públicas municipais.*



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Assim, esclarece o mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> que “*as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*”

Dispõe o art. 67, inciso III da Lei Orgânica do Município que **compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, votar o Plano Plurianual de Governo, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Ademais, dispõe o art. 117, § 2.º da Lei Orgânica Municipal critérios para elaboração das diretrizes orçamentárias:

*Art.- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*§ 2.º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências

---

<sup>1</sup> HELY LOPES MEIRELLES - *Direito Municipal Brasileiro*", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

financeiras oficiais de fomento, disporá também sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II deste artigo, no art. 9.º e no inciso II do §1.º do art. 31 da CF/1988, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecida em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 101/2000<sup>2</sup>.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000, incrementou-se ainda mais o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o art. 4.º da citada lei complementar definiu caber à LDO, agora integrada também pelo Anexo de Metas Fiscais e pelo Anexo de Riscos Fiscais (§§ 1.º a 3.º), dispor sobre equilíbrio de receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, e, por fim, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4.º, I, ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’, da LRF).<sup>3</sup>

Dispõe a Constituição Federal/1988 em seu art. 167 vedações orçamentárias a serem respeitadas pela Administração Pública, visando o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, **cabendo a Assessoria Contábil deste Poder Legislativo fazer sua análise e ponderações, as quais foram apresentadas em parecer específico.**

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DO PRAZO PARA ENTREGA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

<sup>2</sup> Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

<sup>3</sup> STF - Lei de Diretrizes Orçamentárias e caráter vinculante - ADI n.º 4663 Referendo-MC/RO. RELATOR: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,stf-lei-de-diretrizes-orcamentarias-e-carater-vinculante,36468.html>



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Estabelece o art. 124, § 6.º da Lei Orgânica Municipal o prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei em apreço foi protocolizado **TEMPESTIVAMENTE** na Câmara Municipal para apreciação.

### **IV – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO**

A Lei Orgânica Municipal determina a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, assim, o Poder Público deverá garantir sua efetiva participação, conforme prescreve o art. 126 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 126.- O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.*

No mesmo sentido temos o disposto pelo art. 48 § 1.º I da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o Poder Legislativo realizou a necessária audiência pública, estando acostado no feito os comprovantes de publicidade e divulgação e ata de sua realização.

### **V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>4</sup>, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base do Projeto de Lei em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos.

Merecem reforma os seguintes dispositivos:

---

<sup>4</sup> Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

1) Art. 26 *caput*:

Redação original: Art. 26. *Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão ser acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos, **no período de 2024 a 2025**, com respectiva memória de cálculo.*

Alterar o texto, onde se lê: (...) no período de 2024 a 2025.

Leia-se: (...) no período de 2024 a 2026.

2) Art. 32, § 3.º [...]

Redação original: § 3.º *A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, **no limite equivalente a 25% (Vinte e cinco inteiros percentuais)** do orçamento de cada um dos Poderes.*

Alterar o texto:

onde se lê: (...) A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.

Leia-se: (...) A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.

3) Art. 40 *caput*.

Redação original: Art. 40. *As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.*



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Redação proposta: Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e nos dispositivos correlatos da Lei n.º 14.133/2021,

4) Art. 46 *caput*.

Redação original: Art. 46. *Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.*

Alterar a redação para:

(...) Art. 46. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 ou dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

5) Art. 56, inciso IX

Redação original: IX - *Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita **para o Período de 2023 a 2024***;

Alterar o texto, onde se lê: (...) para o período de 2023 a 2024.

Leia-se: (...) para o período de 2024 a 2026.

## **VI – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

que a proposta deverá ser submetida ao crivo de **TODAS AS COMISSÕES DESTA CASA LEGISLATIVA**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **VII – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Consta do feito **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

### **VIII – DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **IX – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

### **PARECER DOS RELATORES**

O Projeto de Lei encontra-se instruído com todos os documentos necessários à sua tramitação.

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo apresentou parecer atestando a conformidade jurídico-constitucional do Projeto de Lei em exame, ofertando considerações quanto a redação do Projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

A Assessoria Jurídica analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, apresentando parecer, em síntese, *“no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei”*, opinando pela sua tramitação perante as comissões e o plenário deste Poder Legislativo, apresentando sugestões de emenda ao projeto de lei conforme assinalado no parecer jurídico ofertado.

A Assessoria Contábil proferiu parecer pela regularidade do projeto em apreço.

## **I - EXAME MATERIAL OBJETIVO**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando emendas redacionais no projeto em atenção ao opinado pela Assessoria Jurídica.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela regularidade da proposta em face do provimento do serviço público.

Não foram apresentadas emendas parlamentares.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, COM AS EMENDAS SUGERIDAS À PARTE, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Claudiano Junior Tavares  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereadora Sandra Cristina Moreira  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 019/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as  
formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos  
relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei com as emendas sugeridas à parte.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 28 de junho de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

Rômulo Roncally Beirigo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadores Francisco de Souza Paulino

Aguimar Albino de Castro

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereadores João Aparecido Prata

Geraldo de Araújo Moraes

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**